

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 143

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 14 de agosto de 2025

Disponibilização: 13/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 14/08/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) - Extratos	03
Acórdãos	04
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	73
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	79
Licitações, Contratos e Convênios	93
Convênios - Extratos	93
Portarias	93
Despachos	95
Decisões - Extratos	97
Edital de Remoção Extraordinária	97

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

GT SERVICOS(11.457.039/0001-59) FERNANDA SOUZA SILVA (CPF Nº ***, 327.804-**) GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB PE-27527), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101134-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MANOEL LUIS AVILA(***.423.204-**) GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101134-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS(***.574.724-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **BRUNO PAES BARRETO LIMA** (CPF *****.759.434-****), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo, solicitada através de documento nº 62 – apresentado em 11/08/2025, constante dos autos do Processo TC nº 24101161-9, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 13 de agosto de 2025.**

RODRIGO NOVAES
Conselheiro Relator

Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) - Extratos

EXTRATO Nº 007/2025 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Com base no documento acostado aos autos (documento 20), a 1ª Câmara HOMOLOGA o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TCE-PE nº 24101411-6, e a pessoa jurídica de direito público, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, representada por seu Gestor LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS.

12 de Agosto de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - Presidente da Primeira Câmara

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – Relator

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Acórdãos

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101209-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

ARNALDO JOSE DE SIQUEIRA NETO

CRISTIANE JOSINO PINHEIRO

INSTALED

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MOBIT

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

PRISCILA DE LIMA LEITE

ROGERIO MOHALLEM

SANDRO ROBERIO SANTANA DE GODOY

SELT

DANIEL CIOGLIA LOBAO (OAB 86734-MG)

SINVAL RODRIGUES ALBINO

ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1615 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL -

CONFORMIDADE. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA.

1. A fiscalização dos contratos é essencial para verificar a adequada prestação dos serviços por parte dos contratados, garantindo a melhor utilização dos recursos públicos.
2. Embora na execução contratual com falhas de controle interno não foi demonstrado sobrepreço ou dano ao erário, sendo possível encaminhar essas irregularidades para determinação e ciência.
3. Ponderações à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101209-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas:

CONSIDERANDO as falhas de controle relacionadas ao estoque de materiais (item 2.1.1.);

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ARNALDO JOSE DE SIQUEIRA NETO

CRISTIANE JOSINO PINHEIRO
INSTALED
MOBIT
PRISCILA DE LIMA LEITE
ROGERIO MOHALLEM
SANDRO ROBERIO SANTANA DE GODOY
SELT
SINVAL RODRIGUES ALBINO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Promova medidas visando aperfeiçoar o controle de materiais relacionados à iluminação pública (IP) do município, a citar: a unificação do estoque no almoxarifado, a centralização do controle sobre o almoxarife, a inclusão dos materiais de IP no sistema de gestão de estoque desta Secretaria, além da evidenciação, registro e guarda das documentações comprobatórias de entrada e saída de materiais (notas fiscais, recibos, ordens de serviço, entre outros).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. As adesões a Atas de Registros de Preços devem conter a composição de todos os seus custos unitários, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101078-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DIEGO DA ROCHA CABRAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1616 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101078-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no art. 4º, inciso III, a possibilidade de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção e, ainda, conforme art. 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova Medida Cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

CONSIDERANDO deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min.

EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 ED-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

CONSIDERANDO irregularidades apontadas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 166/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Camaragibe-PE, com valor máximo mensal, e por 12 meses, orçados respectivamente em R\$ 3.208.572,82 (R\$ 3,2 milhões de reais) e R\$ 38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais);

CONSIDERANDO as cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica, e possível sobrepreço estimado anual de R\$ 5.492.242,44 (R\$ 5,5 milhões de reais), correspondente a 14,26% do valor orçado, provenientes na maior parte de aplicação de BDI de 29,71%, e divergências entre quantitativos de veículos alocados ao serviço previstos no projeto básico e na planilha orçamentária;

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria e o Parecer Técnico da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), bem como as razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO que a equipe de fiscalização demonstrou, em planilha, o valor indicado do possível sobrepreço, resultando na redução dos valores unitários dos 12 itens integrantes do serviço de limpeza urbana, devido principalmente à consideração de BDI de 20,64% e dos quantitativos/valores previstos no projeto básico quando divergentes da planilha orçamentária, modificando-se, assim, o valor máximo mensal, e por 12 meses, respectivamente para R\$ 2.750.885,95 (R\$ 2,7 milhões de reais) e R\$ 33.010.631,40 (R\$ 33 milhões de reais);

CONSIDERANDO que, no orçamento referencial, estimou-se o BDI em 29,71%, bem superior ao sugerido pela equipe de auditoria, que foi de 20,64%, em decorrência da redução da taxa de lucro bruto (baixou de 9% para 8%) e dos tributos ISS, COFINS e PIS (redução de 14,25% para 8,65%) por conta de adoção do regime de lucro presumido com alíquotas menores dos tributos federais;

CONSIDERANDO precedente recente do Plenário do TCU, reafirmando entendimento anterior, no sentido de que, em relação ao PIS e Cofins, as licitantes devem comprovar que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação (Acórdão 1932/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER);

CONSIDERANDO que reforçam os indícios de sobrepreço o comparativo com a proposta de preços da atual contratada Camará Ambiental (Contrato nº 75/2024, Dispensa nº 05/2024) pelo valor anual de R\$ 27.179.247,48 (R\$ 27,2 milhões de reais), inferior ao valor anual

orçado do Edital em debate, de R\$ 38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais);

CONSIDERANDO que, não obstante as possíveis cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica, todas as 03 licitantes participantes foram julgadas habilitadas - Camará Ambiental (atual contratada para o serviço), Torres Construções e Via Ambiental, - além de inexistir nos autos informações sobre eventuais impugnações ao Edital, não sendo razoável a expedição de cautelar para anulação de tal fase;

CONSIDERANDO, todavia, que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados, visto que há a necessidade de conhecimento da proposta final do licitante de menor preço na disputa dos lances, que ocorrerá na fase subsequente, para fins de comparativo com os valores reduzidos sugeridos pela equipe de auditoria,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada, fazendo determinações.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publicação de errata do Edital a fim de proceder à retificação das divergências entre o projeto básico e a planilha de preços indicadas no Relatório de Auditoria;
2. Após o encerramento da fase de disputa de preços entre os licitantes habilitados, deve-se negociar os valores com a licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, observados, como parâmetro, os valores unitários e global constantes do relatório e parecer técnico da equipe de auditoria desta Corte, conforme item 12 do Edital e art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Em relação ao PIS e Cofins constantes da composição do BDI da proposta da licitante vencedora, deve-se comprovar que os percentuais dos referidos tributos adotados correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação;
4. Abstenham-se de homologar o certame e assinar o termo contratual até nova análise e deliberação final desta Corte nos autos do presente processo, conforme art. 14, §2º, da Resolução TC nº 155/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101138-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ANDRE MEDEIROS DE BRITO

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

PERNAMBUCO CONSERVADORA

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (OAB 19035-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1617 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA
CAUTELAR. PROCESSO
LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.
BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE.
IRREGULARIDADES.
IMPROCEDÊNCIA.

1. CASO EM EXAME:
Representação proposta pela
empresa Pernambuco Conservadora
Ltda. contra supostas irregularidades

na condução do Processo Licitatório nº 03/2025 – Pregão Eletrônico nº 03/2025 – GC006, que visava o registro de preços para contratação de serviços de recepcionistas para a Secretaria de Saúde do Recife. A licitante alegava desclassificação indevida e tratava de irregularidades no uso do benefício fiscal do PERSE.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A

empresa Pernambuco Conservadora Ltda. foi desclassificada por não apresentar Certidão de Objeto e Pé que comprovasse a vigência e conteúdo de decisão judicial a respeito dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) devido à extinção do PERSE. 2) A alegação de uso indevido de benefício fiscal é infundada, pois a descontinuidade do benefício fiscal do PERSE após ato declaratório torna a proposta juridicamente insegura. 3) A empresa estava punida com impedimento de licitar e contratar com o município, inviabilizando qualquer concessão de medida cautelar. Inexistência de perigo da demora ou risco de dano reverso, uma vez que o certame já foi homologado em favor de outra empresa.

3. DISPOSITIVO: Medida cautelar negada, com a decisão de improcedência da Representação.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1) A extinção do benefício fiscal do PERSE inviabiliza propostas baseadas nele sem comprovação válida posterior. 2) Punibilidade ativa impossibilita a elegibilidade em licitações municipais. 3) Segurança jurídica na execução contratual é essencial para a aceitação de propostas em licitações públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101138-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que

disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela empresa Pernambuco Conservadora Ltda., em face de irregularidades na condução do edital do Processo Licitatório nº 03/2025 – Pregão Eletrônico nº 03/2025 – GC006, promovido pela Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO a Deliberação Interlocutória que negou o pedido de concessão de medida cautelar referente a essa Representação, fundamentada na análise técnica da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI);

CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar;

CONSIDERANDO, ainda, que as condições para aplicação da medida cautelar não estão presentes, conforme análise técnica e jurídica efetivada,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101113-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

GENIBSON PINTO DE SANTANA

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1618 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101113-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 01) que questiona a implantação do modelo de gestão direta da alimentação escolar no âmbito da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, no contexto do processo de escolarização da merenda coordenado pela Secretaria de Educação do Estado;

CONSIDERANDO que a procedência parcial quanto ao pouco tempo hábil para desmobilização da empresa nas escolas e a ausência dos protocolos na rescisão unilateral não possui robustez para a emissão de medida cautelar;

CONSIDERANDO a improcedência da alegação de ilegalidade por descontinuidade e insegurança alimentar, diante da falta de detalhes no cronograma, sem confirmação de interrupção;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora* reverso, impeditivo da emissão de Medida Cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, haja vista o risco de grave prejuízo à continuidade de política pública estruturada e em curso, com impacto

sobre milhares de estudantes da rede estadual;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada , bem como homologar a determinação à DEX, conforme redação abaixo:

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. **DETERMINO** o envio de cópia dos autos da presente demanda para análise no bojo da Auditoria Especial nº 25100818-6, formalizada no âmbito deste Tribunal, cujo objeto consiste na análise do planejamento adotado pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco para o fornecimento da alimentação escolar, nos exercícios de 2024 e 2025, incluindo a verificação da conformidade das contratações e das medidas adotadas para garantir a continuidade do serviço prestado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100878-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ANTONIO CAVALCANTI SARAIVA JUNIOR

JORGE JOSE AFFONSO BOTELHO (OAB 11604-PE)

MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

JORGE JOSE AFFONSO BOTELHO (OAB 11604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1619 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIANA. FALHAS NA
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS. APLICAÇÃO DE
MULTA. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Realização de Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Goiana, em razão de irregularidades verificadas na contratação de serviços técnicos especializados para uma plataforma tecnológica de ensino, que incluiu gestão de ensino remoto, capacitação e fiscalização do contrato com o Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE). Foram detectadas inconsistências em

subcontratações, subutilização de licenças, falhas na capacitação, fiscalização inadequada e deficiências no programa de ensino remoto.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Subcontratação contra legem: Defesa do IAUPE acolhida, devido à complexidade do projeto, à interdependência e complementariedade de seus elementos e a necessidade de integração de competências sob sua gestão ativa. Registro a necessidade de justificativa prévia para contratações de objetos interdependentes; b) Subutilização de licenças e equipamentos: Planejamento inadequado e atrasos na implantação do projeto

identificados causados por fatos alheios à vontade dos gestores. Supostos prejuízos não imputados devido à ausência de elementos que comprovem liquidez e certeza; c) Capacitação de professores e alunos: Falhas no monitoramento e comprovação das capacitações realizadas. Supostos prejuízos não acolhidos por falta de controle efetivo das horas de treinamento e inconsistências nos cálculos da auditoria; d) Fiscalização ineficaz e intempestiva: Nomeação tardia do fiscal do contrato comprometeu o monitoramento inicial. Ausência de relatórios detalhados e indicadores-chave de desempenho (KPIs) constatados que foram regularizados posteriormente; e) Gestão e avaliação do programa de ensino remoto: Falhas na apresentação de indicadores e relatórios analíticos. Relatórios posteriores demonstraram melhorias no uso da ferramenta, mas a avaliação formal do programa ainda está pendente.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A integração de competências é essencial em projetos complexos; b) Ausência de controle preciso impede atribuição de prejuízos ao erário; c) A regularização e avaliação do uso de ferramentas são essenciais para a continuidade de projetos educativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100878-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de controles específicos sobre a quantidade de horas destinadas à capacitação dos alunos e professores, de responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Antônio Cavalcanti Saraiva Júnior;

CONSIDERANDO que não houve a avaliação formal do Programa de Ensino Remoto por parte da Secretaria de Educação de Goiana;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO CAVALCANTI SARAIVA JUNIOR
MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIO CAVALCANTI SARAIVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze)

dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar uma avaliação formal do projeto de ensino remoto;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Implantar controle das quantidades horas de capacitação fornecidas pela IAUPE aos alunos e professores com o propósito de comprovar efetivamente a realização das mesmas e de efetuar o pagamento somente após a realização das capacitações;

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Pactuar, junto à entidade contratada (IAUPE), a apresentação nos relatórios mensais de gestão e avaliação do programa de ensino remoto contendo os indicadores-chave de desempenho (KPIs), bem como o nível de uso dos dispositivos de forma mensal e

fornecer relatórios analíticos de uso dos dispositivos por parte dos alunos por escola;

Prazo para cumprimento: 30 dias

4. Que a Secretaria de Educação e Inovação designe oficialmente um gestor do contrato para acompanhamento e monitoramento integral do contrato nº 35/2022, incluindo a avaliação mensal do programa, bem como o monitoramento da ferramenta por parte dos alunos, em cada escola, para que sejam efetuadas ações de incentivo de uso da ferramenta de ensino remoto.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101396-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do
Município de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

WANEISSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-
PE)

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

TERESA FRANCISCA PINA DOS SANTOS

WANEISSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1620 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO.

1. O argumento de que os repasses estão em dia não afasta a necessidade de solvência futura e sustentabilidade do regime, sendo esse um dos pilares do sistema atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101396-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificadas, as interessadas apresentaram defesa conjunta;

CONSIDERANDO que, embora a gestão não tenha atendido de forma plena às determinações estabelecidas no Acórdão nº 1482/2021, ela também não permaneceu inerte;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
TERESA FRANCISCA PINA DOS SANTOS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência

Social do Município de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reformular o plano de amortização, com base em nova avaliação atuarial independente e tecnicamente validada. (item 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Adequar o registro individualizado dos segurados, nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº 2.150/2006 e do art. 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022. (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236

/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar os processos de análise e correção das bases cadastrais dos servidores ativos recebidas da prefeitura e das bases cadastrais dos aposentados e pensionistas mantidas pela unidade gestora do regime próprio, de forma a permitir que as avaliações atuariais contem com informações atualizadas e consistentes, nos termos do art. 47 da Portaria MTP nº 1.467 /2022. (item 2.1.1);
2. Elaborar um plano detalhado de cursos, a serem realizados no prazo de 12 meses pelos membros do Conselho Municipal de Previdência, abordando as competências previstas na Lei Municipal nº 2.150/2006 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, notadamente aquelas relativas ao acompanhamento da situação atuarial do regime próprio. (item 2.1.3);
3. Instituir um plano de ação com metas objetivas e prazos definidos, contemplando o saneamento das bases de dados, a revisão do plano de amortização e o pleno funcionamento dos órgãos colegiados. (item 2.1.2);
4. Acompanhe o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA

LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100511-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

RUBEN DE LIMA BARBOSA

LUCIANO FELIX DA SILVA (OAB 40742-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1621 / 2025

TAG. CUMPRIMENTO PARCIAL.
NÃO APLICAÇÃO PENALIDADE
PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201 /2023;

2. No que se refere à penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do supracitado art. 16, entendo que, no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente constantes dos autos não se revelam suficientes

para fundamentar a imposição de juízo condenatório em desfavor do gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100511-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que, no caso de Panelas, o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **96,48%**, nos termos demonstrado no presente voto;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o valor da multa calculada com base nos critérios aplicáveis resultou em **0,15%** (zero vírgula quinze por cento), equivalente a R\$ 165,84 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), valor este inferior ao mínimo legalmente exigido, que é de **5,00%** (cinco por cento), o que corresponde a R\$ 5.454,42 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, não será possível aplicar sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Panelas com este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados,

as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Panelas (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Panelas, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Panelas, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de Transporte Escolar no Município de Panelas tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138, e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Panelas.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101129-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANIEL ORLANDI MATTOS EDMUNDSON

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1622 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o
periculum in mora e o fumus boni
juris, restam inexistentes os
pressupostos necessários à
concessão da tutela de urgência
requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

25101129-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 01) contra decisão administrativa da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco que indeferiu a inscrição do projeto nº on-1606046200 da empresa HEAD PRODUÇÕES DE FILMES LTDA, submetido aos termos do 19º Edital Funcultura Audiovisual – 2024/2025, da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a desconsideração da proposta se deu pelo fato de ter sido protocolada **com atraso de 31 segundos** em relação ao prazo estabelecido no edital, que previa o encerramento do recebimento através de plataforma eletrônica às 16h 59min;

CONSIDERANDO que o edital é o instrumento que rege o certame e, como tal, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo certo que prazos fixados de forma objetiva não admitem relativização sem ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o próprio Representante admite o envio fora do horário previsto, inexistindo indícios de falha técnica no sistema ou erro atribuível à Administração que justifique a flexibilização da regra editalícia;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reconhecido que **a entrega de proposta fora do prazo, ainda que por poucos segundos, configura descumprimento das regras do certame**, não sendo possível neste caso de entrega através de plataforma eletrônica admitir exceções que comprometam a igualdade entre os centenas participantes;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, **não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que o direito invocado está fundado em ato praticado em desconformidade com norma expressa do edital;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora reverso*, impeditivo da concessão da Medida Cautelar, consoante o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, por conta do risco de prejuízo à administração pública e aos outros 570 projetos regularmente inscritos,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, **que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100412-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

EWG SERVICOS LTDA - EPP

GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES

ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR (OAB 23682-PE)

HUGO SANTANA DE OLIVEIRA

MANOEL BERNARDO NETO

AMAZONAS VIAGENS, TURISMO & RENT A CAR

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO

RONEY MARCOS LOURENCO MOREIRA

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1623 / 2025

AUDITORIA	ESPECIAL.
CONFORMIDADE.	OBRAS E
SERVIÇOS DE	ENGENHARIA.
PRESCRIÇÃO.	PRETENSÃO

PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.
EXTINÇÃO. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória opera-se pelo transcurso do prazo legal de 5 (cinco)

anos, considerando os marcos interruptivos previstos na legislação de regência.

2. As defesas apresentadas pelas empresas contratadas podem eliminar as imputações de ressarcimento quando demonstrarem a adequação dos custos operacionais aos serviços prestados.

3. A extinção das pretensões por prescrição não impede determinações para ressarcimento amigável de valores recebidos indevidamente pelas empresas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100412-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente a fundamentação (razões de opinar) e parcialmente a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, no que diz respeito às multas desvinculadas de dano ao Erário sugeridas pela Auditoria (multas autônomas), com fundamento no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE, vigente antes do advento da nova lei de prescrição aplicável aos processos de competência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a ocorrência de extinção da pretensão de ressarcimento ao Erário e de aplicação de multas vinculadas a dano ao Erário (multas acessórias) pela prescrição, uma vez que, à luz do art. 53-B, inciso II, LOTCE, c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução TC nº 245 /2024, e do art. 53-C, incisos I e II, LOTCE, c/c o art. 6º, incisos I e II, da Resolução TC nº 245/2024, houve transcurso do prazo legal de 5 (cinco), a contar do segundo e último marco interruptivo de fluência (notificação dos responsáveis para exercício de defesa) até a presente

data;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-

G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE/PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

HUGO SANTANA DE OLIVEIRA

MANOEL BERNARDO NETO

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

Afastar a sugestão de ressarcimento ao Erário, formulada pela Auditoria, do valor total de R\$ 210.025,23, e afastar a postulação de aplicação de multa, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC-PE;

Dar quitação à pessoa jurídica Geteme Serviços de Transporte Ltda.– ME (posteriormente sucedida por *Amazonas Viagens, Turismo & Rent a Car*), contratada para execução de serviço de transporte escolar (*Pregão Presencial nº 006/2017*);

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar medidas amigáveis tendentes à concretização do ressarcimento ao Erário pela pessoa jurídica Glidden Empreendimentos e Locações Eireli EPP do valor de R\$ 39.565,76, relativo à mão de obra de 2 (dois) motoristas empregados na execução dos serviços de limpeza urbana incluídos nos preços pagos à contratada, mas, ao final, remunerados pelos cofres públicos, objeto de confissão e reconhecimento pela Glidden;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Providenciar medidas amigáveis tendentes à concretização do ressarcimento ao Erário pela pessoa jurídica Ewg Serviços S/C do valor de R\$ 1.966,38, relativo a itens materiais não empregados

na obra de reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação e do prédio do Colégio Lourival Antônio Simões (Processo Licitatório nº 003/2017, Carta Convite nº 002/2017), mas ao final pagos pelos cofres públicos, em favor da pessoa jurídica Ewg Serviços S/C.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100776-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1624 / 2025

PROCESSO AUTUADO.
POSTERIOR PERDA DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez verificada situação que enseje a descontinuidade de processo autuado, esse será julgado

pelo arquivamento, por perda do objeto, conforme estabelecido no art. 129, caput, do Regimento Interno do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100776-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sirinhaém não enviou, no prazo estabelecido por meio da Resolução TC nº 20/2015, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relativo ao 6º bimestre de 2024, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 48 c/c art. 73, inciso X, ambos da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o despacho da Chefe do DMACRO deste TCE/PE informando que, antes da notificação do gestor responsabilizado, a gestão municipal enviou as informações em questão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez verificada situação que enseje a descontinuidade de processo autuado, esse será julgado pelo arquivamento, por perda do objeto,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 18100220-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

ANDRE GUEDES DA SILVA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

EMMANUELA MONIQUE BEZERRA DE MELO

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA

JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

KELLYDA MICHELYNNE CARNEIRO DE OLIVEIRA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO

MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

Nutricash

PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

MARIA DO AMPARO FILGUEIRA DE SOUZA AGUIAR

ROSANE DE FREITAS MANICA

WILKA ELOY DA SILVA

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

RHEFAZ

PEDRO IPOJUCA DE CARVALHO

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1625 / 2025

CONTAS DE GESTÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTROLE INTERNO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO.
SUPERFATURAMENTO.
IRREGULARIDADES DIVERSAS.
PAGAMENTOS INDEVIDOS.

1. A prestação de contas em desacordo com as normas vigentes,

aliada a deficiências no Controle Interno, configura irregularidade na gestão.

2. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, constituindo grave infração à norma legal.

3. Pagamentos sem a devida

comprovação da prestação dos serviços ou com superfaturamento ensejam a imputação de débito aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100220-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a Cota do Ministério Público de Contas nº 074/2021;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público nº 851 /2022 da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Complementar do Ministério Público nº 006/2025 da lavra da ilustre Procuradora-Geral Adjunta, Dra Eliana Lapenda;

CONSIDERANDO, em parte, o novo Parecer Complementar do Ministério Público (doc. 301) da lavra da ilustre Procuradora-Geral Adjunta, Dra Eliana Lapenda;

CONSIDERANDO o art. 132-D § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 331/2024, o qual anulou o julgamento original e determinou o retorno para novo julgamento deste processo, por haver contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da deliberação;

CONSIDERANDO o não cabimento de aplicação de multas, tendo em vista o decurso do prazo máximo previsto de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação deste processo, como previsto no § 6º do art. 73 da Lei nº 12.600/2004 (Redação dada pela Lei nº 14.725/2012);

ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO os princípios da insignificância, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS e o reconhecimento a maior das

contribuições previdenciárias relativas ao RGPS, evidenciando necessidade de aprimoramento no Controle Interno;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS e de existência de encargos resultantes de recolhimentos intempestivos ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação

local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 1.350,00, solidariamente com JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
2. Débito no valor de R\$ 1.725,07

CONSIDERANDO a existência de habilitação indevida de empresa no Pregão Presencial nº 016/2017 (Processo Licitatório nº 025/2017);

CONSIDERANDO a existência de contratação contrária aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.250,00 ao(à) Sr(a) EMMANUELA MONIQUE BEZERRA DE MELO solidariamente com NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Joamy Alves de Oliveira:

CONSIDERANDO os princípios da insignificância, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a prestação de contas de gestão em desacordo com a Resolução TC nº 25/2017 e seu Anexo II;

CONSIDERANDO o Sistema de Controle Interno deficiente;

CONSIDERANDO a existência de habilitação indevida de empresa no Pregão Presencial nº 016/2017 (Processo Licitatório nº 025/2017);

CONSIDERANDO a existência de contratação contrária aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesa resultando em burla ao processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de leite destinado a crianças com restrição alimentar;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS e o reconhecimento a maior das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS, evidenciando necessidade de aprimoramento no Controle Interno;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS e de existência de encargos resultantes de recolhimentos intempestivos ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

CONSIDERANDO a existência de pagamento de diária a servidor que permanecia trabalhando no município, em valor que enseja a aplicação do princípio da insignificância, mas demonstrando necessidade de aprimoramento do Controle Interno municipal;

CONSIDERANDO a existência de dispensa de licitação acarretando contratação antieconômica;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte em matérias análogas, notadamente nos Processos TCE-PE nº 1855468-4 e nº 16100262-6;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

CONSIDERANDO a previsão de vinculação de receita de imposto à despesa em Termo de Cooperação firmado com a AMUPE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 8.691,64, solidariamente com RHEFAZ
2. Débito no valor de R\$ 10.400,00

JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA:

CONSIDERANDO a existência de dispensa de licitação acarretando contratação antieconômica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

CONSIDERANDO a prestação de contas de gestão em desacordo com a Resolução TC nº 25/2017 e seu Anexo II;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.250,00 ao(à) Sr(a) KELLYDA MICHELYNNE CARNEIRO DE OLIVEIRA solidariamente com NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de leite destinado a crianças com restrição alimentar;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

Maria José Gomes Santiago:

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição

de combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de pagamento de diária a servidor que permanecia trabalhando no município, em valor que enseja a aplicação do princípio da insignificância, mas demonstrando necessidade de aprimoramento do Controle Interno municipal;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria José Gomes Santiago, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 3.558,22 ao(à) Sr(a) Maria José Gomes Santiago, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA:

CONSIDERANDO os princípios da insignificância, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesa resultando em burla ao processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento no controle da aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle da prestação de serviço de plantão médico;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS e o reconhecimento a maior das

contribuições previdenciárias relativas ao RGPS, evidenciando necessidade de aprimoramento no Controle Interno;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS e de existência de encargos resultantes de recolhimentos intempestivos ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 2.250,00, solidariamente com MARIA DO AMPARO FILGUEIRA DE SOUZA AGUIAR
2. Débito no valor de R\$ 4.559,36

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

CONSIDERANDO os princípios da insignificância, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

CONSIDERANDO o não cabimento, no caso em lume, da prescrição do débito imposto, conforme teor da Lei;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.218,75 ao(à) Sr(a) WILKA ELOY DA SILVA , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

CONSIDERANDO a existência de pagamento de diária a servidor que permanecia trabalhando no município, em valor que enseja a aplicação do princípio da insignificância, mas demonstrando necessidade de aprimoramento do Controle Interno municipal;

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implemente um Sistema de Controle Interno eficiente, conforme exigido pelo art. 74 da Constituição Federal e pela Resolução TC nº 001/2009 deste Tribunal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Estabeleça procedimentos adequados para o controle de aquisição e consumo de combustíveis, incluindo a identificação dos veículos abastecidos, quilometragem na data do evento e trajetos percorridos, conforme exigências da Resolução TC nº 001/2009.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implemente um sistema eficaz de controle da prestação de serviços de plantão médico, incluindo o registro detalhado de folhas de ponto com horários de entrada e saída dos profissionais.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC

nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar os mecanismos de Controle Interno, especialmente no que se refere à composição da prestação de contas, em conformidade com a Resolução TC nº 25/2017 e seu Anexo II.
2. Aprimorar os mecanismos de Controle Interno, especialmente no que se refere ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados e a correta aplicação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.
3. Implementar um sistema de gestão e controle eficaz para a aquisição e distribuição de medicamentos, incluindo o registro detalhado de entradas e saídas no estoque, a fim de assegurar a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos destinados à saúde, em consonância com os princípios da Política Nacional de Medicamentos.
4. Abster-se de realizar despesas sem observância do limite estabelecido legalmente para realização de certame licitatório.
5. Abster-se de proceder a liquidação de despesas e seus respectivos pagamentos sem que haja a efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens.
6. Adote a alíquota regular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS.
7. Atente para os valores corretos das contribuições previdenciárias devidas aos regimes de previdência.
8. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores.
9. Que a Prefeitura elabore normas de Controle Interno, notadamente na área de concessão de diárias, com o fito de exigir a prestação de contas das diárias, quando for o caso, a documentação probante dos serviços realizados em deslocamento fora do Município.
10. Abster-se de realizar pagamento de diárias a servidores que estejam em trabalho no perímetro do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Abstenha-se de realizar dispensa de licitação que incida em contratação antieconômica para o Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21101052-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

JOSE HILDO HACKER JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SERGIO HACKER CORTE REAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1626 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS DE
PAVIMENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE

TAMANDARÉ. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO DO OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco impede a imputação de débito e aplicação de multa, mesmo diante de irregularidades constatadas em Auditoria Especial.

2. O transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contado

a partir da autuação do processo ou da última causa interruptiva, extingue a possibilidade de penalização e ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101052-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO os fundamentos e conclusão contidos no **Parecer MPCO nº 72/2024** (doc. 39) e do **Parecer Complementar** (doc. 42), ambos da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o atraso injustificado na execução dos serviços;

CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização dos contratos;

CONSIDERANDO a presença de não-conformidades resultantes da execução e/ou de materiais empregados provocando vícios construtivos;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades nas Prestações de Contas dos Convênios;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades jurídico-formais junto aos Cadastros para transferência de Recursos Estadual (CERT) e Federal (CAUC);

CONSIDERANDO a ocorrência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário**, com fundamento na aplicação do parágrafo 3º do art. 53-B, incisos I e II, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE/PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a **prescrição da pretensão punitiva**, tendo em vista já decorridos cinco anos da formalização do processo, conforme § 6º do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO a **existência de indícios de prática de improbidade administrativa**, configurando-se a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE/PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, e regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Jose Hildo Hacker Junior
SERGIO HACKER CORTE REAL

responsabilizando as pessoas abaixo relacionadas, mas afastando integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao erário do valor total de R\$ 72.027,58 ao Ex-Prefeito do Município de Tamandaré - PE, José Hildo Hacker Júnior e afastando a sugestão de aplicação de multa aos seguintes responsáveis:

- JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR - Ex-Prefeito do Município de Tamandaré - Período (2013 a 2016)
- SÉRGIO HACKER CORTE REAL - Ex-Prefeito do Município de Tamandaré - Período (2017 a 2020)

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Que cópia do Inteiro Teor da Deliberação - ITD, cópia do Acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos sejam

encaminhadas ao Ministério Público de Contas - MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, para propositura das ações cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100277-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

EDJAR ROCHA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

EDVALDO JOSE PINTO PEDROSA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MATHEUS PONTES ANDRADE AZEVEDO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

PABLO PEREIRA DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1627 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA. RESÍDUOS SÓLIDOS.

LIXÃO. REATIVAÇÃO IRREGULAR.
AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO
DIRETA. SERVIÇOS DE PESAGEM.
AUSÊNCIA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E CONTRATO.
IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Olinda, com o objetivo de verificar irregularidades na deposição de resíduos no antigo aterro de Aguazinha e na contratação da empresa AGR Ambiental Ltda. para serviços de pesagem, no período de 2019 a 2021. Foram identificadas as irregularidades 2.1.1 (Reativação do lixão) e 2.1.2 (Utilização de serviços de empresa particular sem vínculo com o Ente Municipal), responsabilizando o Prefeito Municipal e Diretores de Limpeza Urbana.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito de resíduos sólidos em área não licenciada, com ausência de fiscalização e documentação técnica, violou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);

e (ii) determinar se a contratação direta da empresa AGR Ambiental Ltda., sem processo administrativo justificando a medida e formalização de instrumento contratual ou equivalente, configurou irregularidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A reativação do lixão de Aguazinha restou caracterizada pelo descarte de resíduos sem prévio licenciamento ambiental desde 2019, contrariando as normas ambientais aplicáveis; 2. As justificativas apresentadas pela defesa não afastaram a infração, pois a reativação antecedeu a pandemia; 3. Não se comprovou a classificação

dos resíduos como inertes, a nota técnica da CPRH não convalidou a instalação de aterro e a omissão municipal na segurança do perímetro facilitou descartes irregulares por terceiros; 4. A ausência de processo administrativo e de formalização de instrumento contratual ou equivalente, mesmo em casos de contratação direta, infringiu a Lei de Licitações e os princípios da administração pública, comprometendo a transparência e o controle; 5. O Prefeito Municipal e os Diretores de Limpeza Urbana são responsáveis pela garantia de um sistema de gestão de resíduos eficiente e pela obediência à Lei de Licitações, respondendo pelas falhas identificadas; e 5. A aplicação de multa aos Diretores de Limpeza Urbana com curto período de gestão durante o exercício de 2020, marcado pela pandemia da COVID-19, mostra-se desproporcional.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgo irregular o objeto do presente Processo de Auditoria Especial, aplicando multas individuais ao Prefeito e aos Diretores de Limpeza Urbana, no patamar mínimo do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de julgamento: (i) A destinação de resíduos sólidos urbanos em área não licenciada configura violação à Lei Federal nº 12.305/2010 e à legislação

ambiental; (ii) As contratações diretas pelo poder público, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigem processo administrativo prévio, com justificativas técnicas e formalização contratual; e (iii) O Chefe do Poder Executivo Municipal e os Diretores responsáveis pela gestão de limpeza urbana respondem pelas irregularidades relacionadas à destinação inadequada de resíduos sólidos e contratações informais,

sendo responsáveis por implementar controles internos que garantam conformidade com as normas ambientais e com as que regem as licitações.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.305/2010, arts. 10, 47 e 48; Resoluções CONAMA nºs 01/1986 e 307/2002; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 26, 60, parágrafo único, e 62; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 72, 95; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69, parágrafo único, 70, inciso V, e 73, inciso III; Lei Federal nº 9.605/1998, art. 54, §2º, inciso V; Código Penal, art. 337-E; Resolução TC nº 236/2024. Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência desta Corte de Contas (Referência genérica).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100277-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de defesa e documentações correlatas, bem como o teor da Nota Técnica e do Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO ser obrigação dos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme art. 10 da Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO a deposição irregular de resíduos no antigo lixão de Aguazinha sem prévio licenciamento ambiental, desde 2019 até 2021, caracterizando a reativação da área;

CONSIDERANDO a omissão quanto à fiscalização, segurança e manutenção do perímetro, somada à ausência de documentação dos ensaios laboratoriais comprovando a classe dos resíduos e a inobservância de exigências da NT CPRH nº 18/2021;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituíram a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecendo a proibição da destinação de resíduos sólidos *in natura* a céu aberto;

CONSIDERANDO a contratação direta da empresa AGR Ambiental Ltda. para prestação de serviços de pesagem de resíduos sem formalização de instrumento contratual ou equivalente, bem como do devido processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade, com início em 2019 e se estendendo até o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDJAR ROCHA LIMA
EDVALDO JOSE PINTO PEDROSA FILHO
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO
MATHEUS PONTES ANDRADE AZEVEDO
PABLO PEREIRA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) EDJAR ROCHA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) PABLO PEREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser

emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Suspender imediatamente os depósitos irregulares de resíduos sólidos urbanos no antigo lixão de Aguazinha e garantir que sejam encaminhados para um aterro sanitário devidamente licenciado, conforme arts. 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 01/1986 e Lei Federal nº 12.305/2010.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Proceder com a reparação integral do muro perimetral da área, de forma a restaurar sua função de contenção e impedir o acesso não autorizado de terceiros para descartes irregulares de rejeitos a céu aberto, conforme arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar um Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos que contemple ações de coleta, classificação, transbordo, transporte, tratamento e a destinação final ambientalmente adequada, bem como a segurança, fiscalização e manutenção das estruturas e do perímetro dos aterros sanitários, observando sempre se há prévio licenciamento ambiental, tudo nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, Resoluções CONAMA nºs 1/1986 e 452/2012, e normas técnicas ABNT NBR 10004, 10006 e 10007.
2. Aprimorar os controles internos administrativos, assegurando que nas hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) seja previamente instaurado o respectivo processo administrativo, devidamente instruído com as justificativas pertinentes, pareceres técnicos e jurídicos, e a comprovação de publicidade, além da formalização do correspondente instrumento contratual ou equivalente, em conformidade com os arts. 72 e 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de

irregularidades deste voto por representar possível configuração de crime ambiental e de dispensa de licitação indevida, consoante arts. 54, §2º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998, e 337-E do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100993-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1628 / 2025

PROCESSO DE GESTÃO FISCAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
ACIMA DOS LIMITES.
DESCUMPRIMENTO DE
LEGISLAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de
Processo de Gestão Fiscal da
Prefeitura Municipal de Iati, referente
ao exercício de 2023, de

responsabilidade do Sr. Antônio José de Souza, Chefe do Poder Executivo naquele exercício, com foco no descumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. RAZÕES DE DECIDIR: A) O Poder Executivo de Iati excedeu os limites de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal, registrando percentuais acima do permitido em todos os quadrimestres de 2023. B) Mesmo alertado, o gestor municipal não adotou as medidas necessárias para reconduzir a Despesa Total com

Pessoal ao limite legal, nos termos e prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal. C) A auditoria identificou aumento no número e nos gastos com servidores comissionados e contratos por excepcional interesse público, contrariando as determinações do art. 169 da Constituição Federal. D) A Receita Corrente Líquida é variável flutuante, que deve ser constantemente monitorada pela gestão pública, cabendo a essa a adoção de medidas para mitigar os efeitos decorrentes de eventuais quedas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. Tese de julgamento: A) A Despesa Total com Pessoal que exceda 54% da Receita Corrente Líquida enseja a obrigatoriedade de medidas de recondução nos prazos legais. B) A falta de medidas para controlar o excesso caracteriza infração administrativa às leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). C) Imposição de multa proporcional ao período de irregularidade (1º, 2º, e 3º quadrimestres de 2023), calculada sobre vencimentos anuais do agente responsável, Sr. Antônio José de Souza, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100993-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE /PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), notadamente, em seu art. 14;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao Poder Executivo Municipal um limite de gastos com pessoal, que não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que, uma vez excedido o percentual máximo de 54% em despesa com pessoal, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a redução dos gastos, adotando, dentre outras, as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a fim de readequar-se a legalidade, nos prazos e condições estabelecidos pelo art. 23 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderá ou não ser interpretado de forma conjunta com o art. 66, beneficiando-se dos prazos em dobro, a depender do comportamento do Produto Interno Bruto;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica, a cada quadrimestre, os limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, através dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos órgãos municipais, e, se o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassar 90% do limite, o TCE/PE envia ofício alertando os Poderes ou órgãos respectivos (art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6% (que corresponde a 90% do limite legal, que é de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa de 6% a 30%, proporcional ao período de apuração, ao Responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art.14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Interessado, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Iati excedeu o limite legal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre de 2022, quando registrou o percentual de 57,87%, e assim permaneceu até o 3º quadrimestre de 2023, registrando os percentuais de 58,72%, 56,67% e 59,23%, no 1º, 2º, e 3º quadrimestres daquele exercício, respectivamente, período em que o Chefe do Executivo Municipal

deveria ter adotado medidas para recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, nos prazos e condições previstos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Legal;

CONSIDERANDO que entre o exercício de 2022, quando o excesso de gastos com pessoal foi constatado, e o exercício de 2023, período em que deveria ter sido promovido o reenquadramento da despesa, a gestão municipal, na contramão das determinações legais, ao invés de reduzir a despesa com pessoal, ainda promoveu um incremento nos gastos;

CONSIDERANDO que, a despeito da queda no quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, houve um aumento real de 6,27% no montante pago aos servidores detentores desse tipo de vínculo;

CONSIDERANDO, ainda, que houve uma elevação tanto no quantitativo de servidores comissionados (8,46%), como também um aumento real no montante pago para cargos em comissão (8,59%);

CONSIDERANDO, portanto, que houve um aumento real no montante pago aos servidores, levando em consideração todos os tipos de vínculo, e, conseqüentemente, um aumento na rubrica da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que o crescimento de servidores comissionados em detrimento de servidores efetivos, que sofreu uma redução em seu quantitativo, vai na contramão do que determina o art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que traz como regra principal a exoneração de servidores não estáveis para fins de controle do excesso da Despesa Total com Pessoal, sendo a redução de servidores efetivos uma medida excepcional, caso as demais medidas não surtam o efeito desejado;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida é uma variável flutuante, que deve ser constantemente monitorada pela gestão pública, cabendo a essa a adoção de medidas para mitigar os efeitos decorrentes de eventuais quedas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 754/2023, emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100835-4RO001, que elucidou com riqueza de detalhes o atual entendimento desta Corte de Contas a respeito da aplicação da multa em Processos de Gestão Fiscal sobre

despesa de pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, o que prevê o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), com a nova redação conferida pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, que passou a prever, expressamente, os limites mínimo e máximo de variação da multa a ser aplicada, quando constatado excesso na Despesa Total com Pessoal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 22.680,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101199-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1629 / 2025

PROCESSO DE GESTÃO FISCAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
ACIMA DOS LIMITES.
DESCUMPRIMENTO DE
LEGISLAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se do Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, que não conseguiu cumprir as metas estabelecidas para a redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, conforme estipulado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A) A gestora municipal, Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, deixou de implementar as medidas de redução de gastos com pessoal, previstas na Lei Complementar

Federal nº 178/2021, notadamente em seu art. 15, promovendo um incremento na Despesa Total com Pessoal entre o 3º quadrimestre de 2021 e o 3º quadrimestre de 2023, quando deveria ter promovido a redução dos gastos, nos termos e prazos previstos em lei. B) As Alegações apresentadas pela Interessada em sua defesa não justificam a falta de medidas para controlar a Despesa Total com Pessoal, não servindo de amparo

para a irregularidade apontada. C) Restou configurada a omissão da gestão municipal, que não respondeu aos alertas do Tribunal de Contas de Pernambuco sobre o excesso da Despesa Total com Pessoal, nem tampouco indicou a qualquer momento as medidas que estariam sendo adotadas para controle dos gastos com pessoal. D) O excesso dos gastos com pessoal, registrado em todos os 03 quadrimestres de 2023, evidencia descumprimento das normas de redução estabelecidas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. Tese de julgamento:

A) A não implementação de medidas efetivas para controle da Despesa Total com Pessoal e sua redução é infração administrativa às leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028 /2000 (Lei de Crimes Fiscais). B) Os fatores externos apontados pela interessada, analisados em um panorama concreto, não foram capazes de elidir a irregularidade da Gestão Fiscal. C) A ausência de resposta aos alertas enviados pela Corte de Contas configura omissão da gestão pública. D) Imposição de multa proporcional ao período de irregularidade (1º, 2º, e 3º quadrimestres de 2023), calculada sobre vencimentos anuais do agente Responsável, Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, nos termos do

art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101199-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE /PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), notadamente, em seu art. 14;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao Poder Executivo Municipal um limite de gastos com pessoal, que não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que, uma vez excedido o percentual máximo de 54% em despesa com pessoal, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a redução dos gastos, adotando, dentre outras, as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a fim de readequar-se a legalidade, nos prazos e condições estabelecidos pelo art. 23 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderá ou não ser interpretado de forma conjunta com o art. 66, beneficiando-se dos prazos em dobro, a depender do comportamento do Produto Interno Bruto;

CONSIDERANDO, contudo, o regramento especial trazido à baila com o advento da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, pela nova regra, os Poderes ou órgãos cuja Despesa Total com Pessoal se encontrava acima do limite legal ao término do exercício financeiro de 2021, deveriam providenciar a eliminação de 10% do excesso apurado ao final de cada ano, devendo a primeira parcela ser eliminada ao final do exercício de 2023, e assim, sucessivamente, até o término do exercício financeiro de 2032;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica, a cada quadrimestre, os limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, através dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos órgãos municipais, e, se o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassar 90% do limite, o TCE/PE envia ofício alertando os Poderes ou órgãos respectivos (art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal,

enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6% (que corresponde a 90% do limite legal, que é de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa de 6% a 30%, proporcional ao período de apuração, ao Responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pela Interessada;

CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2021, a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Itambé atingiu o percentual de 59,73%, excedendo o limite legal em 5,73%, e se enquadrando, portanto, na regra especial trazida pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal deveria ter eliminado pelo menos 10% desse excedente até o final de 2023, atingindo uma meta projetada de 59,16%, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO, contudo, que a Gestão Municipal não só deixou de reduzir o excesso do percentual constatado ao final do exercício de 2021 (5,73%), como ainda promoveu um incremento na Despesa Total com Pessoal do Município, que atingiu o índice de 69,32% ao final do exercício de 2023, descumprindo, assim, o regramento especial trazido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO a omissão da gestora municipal, que, diante dos alertas encaminhados por esta Corte de Contas, quedou-se inerte diante da situação irregular vivenciada pelo Município no tocante aos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de informações nos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício 2023 (Processo TCE-PE nº 24100630-2), a respeito das medidas adotadas para o controle da Despesa Total com Pessoal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que os fatores externos, apontados pela Defendente como os únicos responsáveis pelo aumento da Despesa Total com Pessoal entre os exercícios de 2021 e 2023, fazem parte do cotidiano natural na gestão de qualquer Administração Pública, e não podem servir de amparo para justificar irregularidades administrativas;

CONSIDERANDO que, diante de tais fatores externos alegados pela Defendente, a mesma deveria ter adotado as providências estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal, §§ 3º e 4º;

CONSIDERANDO que não é razoável pensar que o contexto emergencial da Pandemia do COVID-19 teria contribuído para o aumento da Despesa Total com Pessoal no exercício de 2023, se, em 2021, durante seu auge, os gastos com pessoal se encontravam expressivamente mais baixos;

CONSIDERANDO que já é entendimento pacífico desta Corte de Contas que o aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são despesas previsíveis ao Gestor, pois que são ajustes que ocorrem anualmente, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal buscar os mecanismos necessários para manter a gestão dentro da legalidade;

CONSIDERANDO que a manutenção dos serviços essenciais à população é dever de todo gestor público e direito fundamental dos cidadãos, e, portanto, não elide a irregularidade o fato de haver necessidade de admitir pessoal para manter a continuidade de serviços básicos à sociedade, devendo o gestor diminuir despesas noutros setores menos essenciais, para manter a Despesa Total com Pessoal dentro do limite legal;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público no exercício de 2024 não teria o condão de afastar a irregularidade constatada em 2023;

CONSIDERANDO, ainda, que um concurso público destinado a substituir pessoal temporário por efetivo em nada contribuiria no panorama irregular da Despesa Total com Pessoal, pois haveria apenas uma alteração no vínculo do servidor com o órgão, e não uma efetiva redução de pessoal para fins de controle dos gastos, contrariando a Constituição Federal da República, em seu art. 169, §§ 3º, 4º e 6º;

CONSIDERANDO que a redução no percentual da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 não elide a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itambé permaneceu acima do limite legal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo o exercício de 2023, registrando os percentuais de 58,48%, 62,75% e 69,32%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres respectivamente;

CONSIDERANDO que, na contramão do que preconiza o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o Poder Executivo do Município de Itambé, ao invés de promover a redução de 10% do excesso dos gastos com pessoal (5,73%) registrado ao final do exercício de 2021, ainda promoveu um expressivo incremento na Despesa Total com Pessoal, que passou de 59,73% no 3º quadrimestre de 2021, para 69,32% no 3º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 754/2023, emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100835-4RO001, que elucidou com riqueza de detalhes o atual entendimento desta Corte a respeito da aplicação da multa em processos de gestão fiscal sobre despesa de pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, o que prevê o art. 74 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), com a nova redação conferida pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, que passou a prever, expressamente, os limites mínimo e máximo de variação da multa a ser aplicada, quando constatada a irregularidade na Gestão Fiscal, decorrente do excesso na Despesa Total com Pessoal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

APLICAR multa no valor de R\$ 37.710,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100410-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

EDUARDO HENRIQUE JANUARIO DA COSTA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 1630 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE ESTOQUES. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM DANO AO ERÁRIO. MEDIDAS CORRETIVAS.

1. A auditoria realizada revelou irregularidades relacionadas à alimentação do sistema SAGRES /LICON, controle inadequado de estoques e formalização de pagamentos a fornecedores, evidenciando falhas administrativas e operacionais.

2. Apesar das falhas constatadas, o Relatório de Auditoria não indicou

ocorrência de dano ao erário, sobrepreço nos contratos ou ausência de prestação dos serviços contratados.

3. Com base nas informações apuradas e nas medidas corretivas já em curso, é possível considerar o julgamento regular das contas com ressalvas. Recomenda-se a implementação das medidas corretivas necessárias para sanar as falhas detectadas, assegurando melhorias na conformidade e eficiência da gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100410-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a sonegação de informações fidedignas ao sistema SAGRES/LICON, ausência de controle eficaz de estoque de medicamentos e materiais hospitalares e os pagamentos irregulares realizados a fornecedores de medicamentos e materiais hospitalares;

CONSIDERANDO que embora tenham sido constatadas falhas formais, o relatório não indicou ocorrência de dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO as medidas corretivas implementadas pela gestão;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE JANUARIO DA COSTA
JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar auditorias internas regulares, assegurando a fiscalização contínua dos processos relacionados à aquisição, armazenamento, distribuição e inventário de medicamentos e materiais hospitalares, garantindo a precisão das informações (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101, 104, 105, 106).
2. Estabelecer normativas claras e robustas para garantir a confiabilidade dos inventários, abrangendo todos os setores envolvidos, incluindo as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e a

Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), conforme especificado na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 124 e Lei Federal nº 8.666/1993, art. 65, §1º.

3. Assegurar que os procedimentos de controle sejam acompanhados e supervisionados pelo Controle Interno, a fim de prevenir falhas, fraudes e irregularidades, além de promover a transparência e eficiência na gestão (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI).

4. Garantir que todas as contagens de inventário sejam devidamente documentadas e registradas no sistema Hórus, assegurando um controle centralizado e evitando omissões na gestão dos estoques (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101, 104, 105, 106). (item 2.1.2)

5. Implementar um sistema de controle rigoroso e periódico para a verificação de todos os documentos contratuais e fiscais antes da realização de qualquer pagamento, garantindo que todos os processos sejam realizados conforme as normas legais aplicáveis .

6. Estabelecer um processo formal de auditoria interna para revisar todos os contratos e pagamentos a fornecedores, com o objetivo de identificar e corrigir quaisquer irregularidades na fase inicial, minimizando o risco de pagamentos indevidos (Lei Federal nº 10.520/2002, arts. 3º, 4º).

7. Assegurar a formação e treinamento contínuo dos servidores responsáveis pela gestão de contratos e pagamentos para garantir a conformidade com os procedimentos exigidos por lei e prevenir falhas ou fraudes (Decreto nº 7.892/2013, art. 12).

8. Garantir que todos os processos de compra, contratos e pagamentos sejam transparentes e devidamente documentados e arquivados, de acordo com a exigência de licitação pública e os princípios da publicidade e da eficiência estabelecidos pela Constituição Federal, art. 37. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100286-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Machados

INTERESSADOS:

IVAN ANTONIO DA SILVA

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

JM EMPREENDIMENTOS

LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)

JOSE ROGERIO SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

JOSE MARCELO XAVIER JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1631 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS. IRREGULARIDADES INICIAIS SANADAS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS EM FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Machados, referente ao exercício de 2023, com

o objetivo de fiscalizar a obra de ampliação da Câmara, contratada por meio do Procedimento Licitatório nº 005/2022, Carta Convite nº 001/2022, com a empresa JM Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 206.895,24. Inicialmente, o Relatório de Auditoria apontou diversas falhas, como ausência de placa de identificação, falta de projeto estrutural para muro de contenção que colapsou, ausência de registros em livro de obras, ausência de ART de fiscalização, indícios de irregularidades na relação trabalhista e fornecimento de materiais em nome do gestor. No entanto, após análise das defesas e elaboração de relatório complementar, verificou-se a adoção de medidas saneadoras e a efetiva conclusão da obra, com registros fotográficos, apresentação da ART de fiscalização e notas fiscais. A principal irregularidade remanescente consistiu na não comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada.

2. DISPOSITIVOS: 1) Ainda que remanesçam impropriedades formais, os apontamentos mais relevantes foram objeto de correção ou esclarecimento, não restando configurado dano ao erário ou má-fé por parte dos responsáveis. 2) Não se comprovou dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou prejuízo direto aos cofres públicos, revelando a conduta dos agentes envolvidos imperícia pontual ou falhas de natureza procedimental que não comprometem, de forma substancial, a legalidade da gestão pública. 3) A auditoria reconheceu a adoção de providências corretivas, mas as irregularidades inicialmente demonstradas evidenciaram persistentes falhas na fiscalização e no controle da execução contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100286-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria elaborados pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON);

CONSIDERANDO os argumentos trazidos pelas defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial teve por objetivo a fiscalização da obra de ampliação da Câmara Municipal de Machados, referente ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelos interessados foram analisadas e resultaram na elaboração de relatório complementar pela equipe de auditoria, que reconheceu a adoção de medidas saneadoras e a efetiva conclusão da obra, com registros fotográficos, apresentação da ART de fiscalização e notas fiscais dos materiais utilizados;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam impropriedades formais, os apontamentos mais relevantes foram objeto de correção ou esclarecimento, não restando configurado dano ao erário ou má-fé por parte dos responsáveis;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), impõe uma abordagem cautelosa, que reconheça as dificuldades enfrentadas e a atuação diligente dos responsáveis para mitigar os efeitos das falhas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

IVAN ANTONIO DA SILVA
JM EMPREENDIMENTOS
JOSE ROGERIO SILVA
JOSE MARCELO XAVIER JUNIOR

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de

Machados, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A permissão de pagamentos por medições de obras sem a prévia e efetiva comprovação dos recolhimentos dos encargos trabalhistas da empresa contratada viola o princípio da responsabilidade solidária da Administração Pública, estabelecido no art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.
2. A ausência de registros de ocorrência ou livro de obras atualizado contraria a Resolução TC nº 114/2020.
3. A inobservância da exigência de designação formal de um representante da Administração para a fiscalização de contratos, contraria o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público do Trabalho para apuração de eventual violação a direitos trabalhistas e adoção das medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100054-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco

INTERESSADOS:

ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO

DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO

EDINALDO PAULO TENORIO VERISSIMO DO AMARAL

GABRIEL PONTES MARANHÃO

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ISABELA MARIA DANTAS DINIZ

JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ

LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA

MILENA FREITAS GOMES

PAULO HENRIQUE CASTANHA

RAFAELLA MACAES DE BRITO SILVEIRA

RECIFE CABLE SERVICOS DE TELECOM LTDA

RECIFE DATACENTER TRATAMENTO DE DADOS LTDA

ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1632 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO REVOGADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do contrato analisado na Auditoria Especial resulta na perda de seu objeto.
2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100054-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Distrato do Termo de Cessão de Posse e Uso de Área Imobiliária Firmado entre a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – ADEPE e as Empresas Recife Cable Serviços de Telecom Ltda. e Recife Datacenter Tratamento de Dados Ltda., formalizado através do Contrato AD nº 28/2025;

CONSIDERANDO que não há mais objeto sobre o qual as irregularidades poderiam incidir este TCE, resta configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os julgados deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE-PE;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100296-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Deliberação

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1633 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
DELIBERAÇÃO.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
PREFEITO POR DETERMINAÇÃO
DIRIGIDA AO SECRETÁRIO
MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE
PASSIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra o Prefeito Municipal de Custódia por descumprimento do envio do plano de ação contendo ações, cronograma e responsáveis pela implementação das recomendações contidas no Acórdão T.C. nº 1.034/2020, cuja determinação era expressamente dirigida ao Secretário Municipal de Educação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Acórdão T.C. nº 1.034/2020 direcionou comando específico ao gestor da Secretaria de Educação do Município, não havendo determinação expressa endereçada ao Chefe do Poder Executivo. b) Das

três recomendações estabelecidas no Acórdão T.C. 1.034/2020, duas foram devidamente implementadas pela gestão: realização de processo seletivo para contratação de profissionais de apoio escolar (Edital 001/2023) e elaboração de planilhas de controle dos livros escolares. c) O plano de ação foi apresentado em 07

/07/2023, após a lavratura do auto de infração, demonstrando boa-fé do gestor. d) Não houve prejuízo ao erário ou evidências de má-fé do gestor municipal.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração não homologado.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) É indevida a responsabilização do Prefeito Municipal por descumprimento de determinação expressamente dirigida ao Secretário Municipal, em respeito aos princípios da pessoalidade e da individualização da conduta. b) A responsabilização por descumprimento de deliberação deve recair sobre o agente público a quem foi expressamente dirigida a determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100296-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, tendo sido a defesa apresentada tempestivamente, após deferimento de prorrogação de prazo;

CONSIDERANDO que das três recomendações estabelecidas no Acórdão T.C. 1.034/2020, duas já foram devidamente implementadas pela atual gestão, conforme documentação comprobatória anexada aos autos;

CONSIDERANDO a realização do processo seletivo para contratação de profissionais de apoio escolar para alunos com deficiência, comprovada pelo Edital 001/2023, publicado em 17/01/2023;

CONSIDERANDO a efetiva implementação do sistema de controle de livros didáticos, com elaboração de planilhas que monitoram o quantitativo de livros recebidos, excedentes e déficit por escola;

CONSIDERANDO que o plano de ação foi apresentado em 07/07/2023;

CONSIDERANDO que a Deliberação descumprida continha determinação expressa e específica direcionada ao Gestor da Secretaria de Educação e não ao Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o princípio da pessoalidade e a necessidade de individualização da conduta para fins de responsabilização por descumprimento de deliberação;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário ou evidências de má-fé do gestor,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101021-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, GRUPO MACIEL

ADVOGADOS: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO - OAB: 01117BPE, MATTHAUS
SCHMITT - OAB: 124018RS

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101021-1, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação protocolada pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S. (Doc. 01), em razão de supostas irregularidades verificadas na Licitação Compesa Nº 136/2024 - CEL-1,

promovido pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que o indeferimento de tutela de urgência em sede de mandado de segurança pela Justiça Comum não acarreta, por si só, perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, por não haver pronunciamento judicial definitivo sobre a legalidade da habilitação do consórcio vencedor, nem satisfação da pretensão cautelar no âmbito judicial;

CONSIDERANDO que as razões adotadas pelo Poder Judiciário para o indeferimento da tutela de urgência — notadamente a complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória — reforçam a competência técnica desta Corte de Contas para o exame da questão, no exercício de sua missão constitucional de controle externo;

CONSIDERANDO que a presente representação não se restringe a interesse particular, envolvendo

potencial risco ao interesse público, dada a relevância do objeto contratual — serviços de verificação independente de desempenho de concessionária de saneamento básico — e seus reflexos diretos na adequada prestação de serviço essencial à população;

CONSIDERANDO que a análise perfunctória realizada no âmbito da presente medida cautelar não revelou, no estado atual dos autos, elementos robustos e suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência de ilegalidades capazes de justificar a suspensão do certame ou do contrato;

CONSIDERANDO que, quanto à documentação apresentada pela empresa VITA, embora se tenha identificado inconsistência formal na emissão da declaração por parte da própria licitante, a redação do termo de referência não veda de forma expressa tal prática;

CONSIDERANDO que o atestado apresentado pela empresa ICO CONSULTORIA, conquanto não corresponda plenamente ao objeto previsto no edital, não compromete, de forma isolada, a qualificação técnico-operacional do consórcio, cuja habilitação se dá pela soma das capacidades de seus integrantes;

CONSIDERANDO que a identidade societária entre a AQUALI ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. e a NORTE SANEAMENTO S.A., emissora de atestado técnico em favor da primeira, não se reveste, por si só, de força suficiente para caracterizar fraude ou conluio, à míngua de elementos probatórios robustos presentes nos autos a este momento;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas pela COMPESA apresentaram fragilidades formais e metodológicas — notadamente a ausência de verificação holística e independente quanto à origem e imparcialidade de declarações e atestados — recomendando-se, por boas práticas, o aperfeiçoamento de seus procedimentos internos para aferição da capacidade técnico-operacional de licitantes em seus processos licitatórios;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido constatadas, com base no que consta nos autos, irregularidades aptas a justificar a concessão da medida cautelar, a relevância do objeto licitado e a necessidade de assegurar a boa execução contratual impõem o acompanhamento de sua execução pela

área técnica deste Tribunal;

DENEGO, *ad referendum* da **Segunda Câmara**, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S. em face da Licitação Compesa Nº 136/2024 - CEL-1, promovida pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

RECOMENDO, com base no disposto no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, ou quem vier a sucedê-lo, que observe a medida a seguir relacionada:

1. Adote, em futuros certames, mecanismos de verificação documental que assegurem a autenticidade e imparcialidade das declarações e atestados apresentados para fins de habilitação;

DETERMINO, ainda, à unidade técnica competente do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, a instauração de Procedimento Interno específico para o acompanhamento da execução do contrato decorrente da Licitação COMPESA nº 136/2024 – CEL-1, celebrado com o consórcio ICO-VITA-AQUALI, devendo ser verificada, de forma contínua e documentada, a efetiva aptidão técnica do contratado para a prestação dos serviços objeto do procedimento, a conformidade às exigências editalícias e a regularidade /eficiência no atendimento ao interesse público.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101264-5****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS****INTERESSADOS: O. S. TERRA CONSTRUÇÕES, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA JUNIOR****ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101264-5, autuado a partir de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 011/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma Resolução, o Relator, diante da urgência, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO, ainda, que o relator poderá, por meio da medida cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, como a expedição de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção, conforme autoriza o art. 4º da citada Resolução;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c /c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 011/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de pavimentação, nas regiões Agreste, Mata Sul, Mata Norte e Região Metropolitana do Estado de Pernambuco, com valor total estimado de R\$ 427.110.138,68;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO) deste Tribunal, em análise sumária própria dos processos cautelares, reconheceu a plausibilidade jurídica, em parte, das alegações formuladas na Representação, apontando indícios de irregularidades graves capazes de comprometer a higidez do certame, quanto à configuração de contratação do tipo “guarda-chuva”, com objeto amplo e indefinido, e à imposição de exigências desarrazoadas de qualificação técnica, com potencial restritivo à competitividade;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* restou caracterizado diante da iminência da abertura do certame, agendada para o próximo dia 14/08/2025, a ensejar contratações com indícios de irregularidades relevantes, caso não haja a intervenção acautelatória deste Tribunal, uma vez que poderão ocorrer despesas em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento final de mérito;

CONSIDERANDO que, por outro lado, não se verifica risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão temporária do certame implicará apenas o adiamento da execução de obra de interesse público, ao passo que a sua continuidade, nas condições ora questionadas, poderia acarretar prejuízo substancial e de difícil reparação aos cofres públicos;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, para suspender, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, o Processo Licitatório nº 011/2025, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), até deliberação de mérito deste Tribunal.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo (DEX) a abertura de procedimento interno para, dentro da brevidade necessária, aprofundar a apuração das irregularidades noticiadas e aquelas identificadas no Parecer Técnico da GLIO referentes ao Processo Licitatório nº 011/2025.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101265-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: O. S. TERRA CONSTRUÇÕES, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101265-7, autuado a partir de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 013/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma Resolução, o Relator, diante da urgência, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO, ainda, que o relator poderá, por meio da medida cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, como a expedição de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua

abstenção, conforme autoriza o art. 4º da citada Resolução;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c /c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 013/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de pavimentação, no Sertão do Estado de Pernambuco, com valor total estimado de R\$ 114.721.825,43;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO) deste Tribunal, em análise sumária própria dos processos cautelares, reconheceu a plausibilidade jurídica, em parte, das alegações formuladas na Representação, apontando indícios de irregularidades graves capazes de comprometer a hígidez do certame, quanto à configuração de contratação do tipo “guarda-chuva”, com objeto amplo e indefinido, e à imposição de exigências desarrazoadas de qualificação técnica, com potencial restritivo à competitividade;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* restou caracterizado diante da iminência da abertura do certame, agendada para o próximo dia 18/08/2025, a ensejar contratações com indícios de irregularidades relevantes, caso não haja a intervenção acautelatória deste Tribunal, uma vez que poderão ocorrer despesas em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento final de mérito;

CONSIDERANDO que, por outro lado, não se verifica risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão temporária do certame implicará apenas o adiamento da execução de obra de interesse público, ao passo que a sua continuidade, nas condições ora questionadas, poderia acarretar prejuízo substancial e de difícil reparação aos cofres públicos;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, para suspender, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, o Processo Licitatório nº 013/2025, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), até deliberação de mérito deste Tribunal.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo (DEX) a abertura de procedimento interno para, dentro da brevidade necessária, aprofundar a apuração das irregularidades noticiadas e aquelas identificadas no Parecer Técnico da GLIO referentes ao Processo Licitatório nº 013/2025.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5004/2025**PROCESSO TC Nº 2321000-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RIEDJA AÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2023 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5005/2025**PROCESSO TC Nº 2321003-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA RAMOS COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2023 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos fundamenta-se em regras de aposentadoria diversas e incompatíveis entre si, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5006/2025**PROCESSO TC Nº 2428172-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE SEVERO DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 24/2025 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5007/2025

PROCESSO TC Nº 2521874-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAGNA REJANE BARROS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 13/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 19/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5008/2025

PROCESSO TC Nº 2522232-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSICLEIDE ALVES DE SOUZA CRUZ LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 270/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5009/2025**PROCESSO TC Nº 2522240-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALCINÉZIA MARIANO ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 264/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5010/2025**PROCESSO TC Nº 2522265-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VISCELMO DOMINGOS DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 263/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5011/2025**PROCESSO TC Nº 2522666-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 07/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5012/2025

PROCESSO TC Nº 2523141-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): GILVANEIDE MARTINS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1946/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5013/2025

PROCESSO TC Nº 2523168-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSILDA DA SILVA MONTEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 060/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5014/2025**PROCESSO TC Nº 2523199-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZENEIDE OLIVEIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1904/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5015/2025**PROCESSO TC Nº 2523204-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ XAVIER DE ARAUJO DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1929/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5016/2025**PROCESSO TC Nº 2523367-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILCELY BATISTA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 155/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores- RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5017/2025

PROCESSO TC Nº 2523369-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SOLANGE CARVALHO PARAÍSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 174/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5018/2025

PROCESSO TC Nº 2523379-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ LUIZ GONÇALVES FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0629/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5019/2025**PROCESSO TC Nº 2523564-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSENILDA CAVALCANTI DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2321/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5020/2025**PROCESSO TC Nº 2523565-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE OTACILIO DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2317/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5021/2025**PROCESSO TC Nº 2523701-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GISELIA GOMES DE OLIVEIRA MARINHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de

01/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5022/2025

PROCESSO TC Nº 2523769-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JASIENE MARIA DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025- Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro - LIMOEIROPREV, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5023/2025

PROCESSO TC Nº 2523912-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO ALVES MACHADO DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2025 - Autarquia Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE-SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 11/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5024/2025**PROCESSO TC Nº 2524006-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA CURVELO CAVALCANTE GOMES LUCENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0344/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 02/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5025/2025**PROCESSO TC Nº 2524009-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA REJANE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 143/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 09/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5026/2025**PROCESSO TC Nº 2524028-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS MERCÊS DE FRANÇA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 138/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a

partir de 20/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5027/2025

PROCESSO TC Nº 2524281-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANA SANTOS BEZERRA CALAZANS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 165/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 10/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5028/2025

PROCESSO TC Nº 2524287-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEÓFILO RIBEIRO CAMPOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 162/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 10/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5029/2025**PROCESSO TC Nº 2524314-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSETE FERREIRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 155/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 06/06/2025..

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5030/2025**PROCESSO TC Nº 2524340-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NILDA DOS PRAZERES ROCHA BARROS DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 157/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes- JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 07/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5031/2025**PROCESSO TC Nº 2524647-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** INÁCIO RODRIGUES DE MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 121/2025 - Instituto de Gestão

Previdenciária do Município de Petrolina- IGEPREV, com vigência a partir de 02/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5032/2025

PROCESSO TC Nº 2523563-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ARNALDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2309/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5033/2025

PROCESSO TC Nº 2523567-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSENALDO SARAIVA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2320/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5034/2025**PROCESSO TC Nº 2523733-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** HELENA ANASTACIO GOMES CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 124/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 29/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5035/2025**PROCESSO TC Nº 2524319-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ROSENÍ ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5036/2025**PROCESSO TC Nº 2523659-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOZÉLIA JOSEFA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2025 - CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5037/2025

PROCESSO TC Nº 2524464-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA DOS SANTOS CAETANO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 055/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

TERMO DE ADESÃO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. Vigência: Indeterminada

Recife, 13 de agosto de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 407/2025 - dispensar, a pedido, o Procurador do Tribunal de Contas ALOÍZIO BARBOSA DE CARVALHO JÚNIOR, matrícula 0929, da Função Gratificada de Assessor Especial da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 408/2025 - designar o Procurador do Tribunal de Contas CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221, para exercer a Função Gratificada de Assessor Especial da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 409/2025 - tornar sem efeito a Portaria nº 163/2025, datada de 3 de abril de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 4 de abril de 2025, apenas no tocante à progressão do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIEL DUARTE BARACHO, matrícula 2095.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 410/2025 - determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso

de prazo, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 29 de junho de 2022:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2095 DANIEL DUARTE BARACHO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, considerando as avaliações de desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2022 e 2023 realizadas e os Planos de Desenvolvimento Individual executados em 2022 e 2023, resolve:

Portaria nº 411/2025 - determinar a progressão, do padrão ACE-2 para o padrão ACE-3, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 29 de junho de 2024:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2095 DANIEL DUARTE BARACHO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009940/2025-11 - Gabriel da Luz Fraga Barbosa Gonçalves de Azevedo, autorizo.

Recife, 13 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010217/2025-84 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo.

Recife, 13 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010282/2025-18 - Carlos Genesio de Oliveira Seixas, autorizo.

Recife, 13 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010315/2025-11 - Cristiano José Barbosa, autorizo.

Recife, 13 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.022462/2023-72 - Marcelo Tavares de Aguiar, autorizo.

Recife, 13 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010312/2025-88 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo.

Recife, 13 de agosto de 2025.

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 0012/2025 – ARQUIVAR, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Carolina de M. F. Gouveia Ávila, OAB/PE 19.359, de interesse de Tiago Rozendo de Souza e Lorymary Martins Andrade, protocolado no SEI sob o nº 001.009885/2025-69.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 08 de Agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

Edital de Remoção Extraordinária

PROCESSO DE REMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 01/2025
EDITAL Nº 01, DE 13 DE AGOSTO DE 2025
ABERTURA DE INSCRIÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) torna pública a existência de vagas disponíveis para remoção de servidores entre Inspetorias Regionais e Sede.

O processo de remoção obedecerá às disposições contidas na Portaria Normativa TC nº 284, de 11 de agosto de 2025, e neste edital, disponibilizado na intranet do TCE.

1. DAS VAGAS

1.1 Quadro de vagas

CARGO - ÁREA	SEGMENTO	VAGAS
	SEDE	02

Auditor de Controle Externo -Área Auditoria de Contas Públicas Analista de Controle Externo -Área Auditoria de Contas Públicas	INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE (IRAR)	07
	INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS (IRBE)	02
	INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS (IRGA)	03
Auditor de Controle Externo -Área Auditoria de Obras Públicas Analista de Controle Externo -Área Auditoria de Obras Públicas	INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS (IRBE)	02
	INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS (IRGA)	02

1.2. As vagas previstas para cada segmento poderão ser preenchidas por servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo da respectiva área, observada rigorosamente a ordem de classificação.

2. DO CRONOGRAMA

2.1. As datas das etapas do concurso de remoção estão relacionadas no quadro a seguir:

DATA	AÇÃO
18/08/2025	Abertura das inscrições.
22/08/2025	Prazo final para inscrições no concurso de remoção.
27/08/2025	Publicação do resultado preliminar e abertura de prazo para pedidos de recursos.
29/08/2025	Data final para apresentação de pedidos de recursos.
03/09/2025	Publicação do resultado final.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão realizadas mediante preenchimento do formulário eletrônico disponível no endereço: <<https://forms.gle/peVxp5ofMozL7s32A>>.

3.2. No formulário, os interessados poderão indicar até 3 opções, por ordem de prioridade, independentemente da existência de vagas publicadas neste edital.

3.3. Caso o interessado envie mais de um formulário de inscrição, será considerado o último formulário enviado dentro do prazo de inscrições.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. O processo de remoção terá validade até 01/12/2025, período durante o qual o Cadastro de Interessados poderá ser utilizado para o preenchimento de vagas.

4.2. A solicitação de remoção não garante ao servidor o direito à vaga pretendida, exceto o previsto no § 4º do art. 8º da Portaria Normativa TC nº 284/2025.

4.3. Os critérios de classificação e desempate para as vagas e para o Cadastro de Interessados são aqueles definidos no art. 11 da Portaria Normativa TC nº 284/2025.

4.4. A permanência e a convocação do Cadastro de Interessados seguirão estritamente as regras dispostas no art. 16 da Portaria Normativa TC nº 284/2025.

4.5. A inscrição do servidor neste processo de remoção implica a aceitação integral e irrestrita de todas as normas contidas na Portaria Normativa TC nº 284/2025 e neste edital.

4.6. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Gerência de Registro Cadastral, pelo e-mail gecd-l@tcepe.tc.br ou pelos ramais 817745 e 817659.

4.7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-PE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de agosto de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente